

SOBRE AS FORMAS PERICIAIS EM TRABALHO-SAÚDE E A CONSTRUÇÃO DAS PERÍCIAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR¹²

On expertise in work-health and the construction of the expertises in the worker's health field

Bruno Chapadeiro Ribeiro³ 

Universidade Metodista de São Paulo⁴
São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil.

Vitor Barros Rego⁵ 

Centro Universitário Unieuro
Distrito Federal, Brasil.

Laura Pedrosa Caldas⁶ 

Universidade Católica de Pernambuco
Recife, Pernambuco, Brasil.

Resumo

Este artigo visa situar as diferentes formas periciais em trabalho-saúde atualmente encontradas em contextos distintos de aplicação. Desse modo, procede-se na apresentação e análise dos diferentes *corpus periciais* dentro dessa esfera, delimitando e entrecruzando atuações de cada espaço num movimento dialético de nossa análise. Busca-se expor as atuações do profissional perito intracampos como também o momento em que, na *hybris* entre as áreas, surgem outras figuras periciais, ou ainda, que o próprio profissional perito pode atuar em mais de uma das instâncias apresentadas concomitantemente. Também se faz mister a elucidação do fazer pericial ancorado nos pressupostos do campo Saúde do Trabalhador, a nosso ver, capaz de dar as respostas necessárias ao momento presente do Trabalho e de seu futuro como meio de superação do modelo biomédico pautado no corpo, na norma, na doença e em protocolos já defasados, que permeiam hoje as perícias em trabalho-saúde em seus mais variados contextos e configurações.

Palavras-chave: Prova Pericial; Saúde do Trabalhador; Saúde Mental; Intersetorialidade; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

¹ Editora responsável pela avaliação: Prof.^a Dr.^a Karine Vanessa Perez e Prof.^a Dr.^a Liliam Deisy Ghizoni.

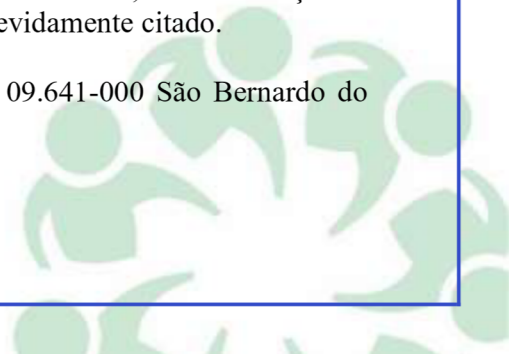
² Copyright© 2021 Ribeiro *et al.* Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons, atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

³ brunochapadeiro@yahoo.com.br

⁴ Rua Alfeu Tavares (VI América), 149 Rudge Ramos CEP: 09.641-000 São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil.

⁵ vitorbarrosreg@gmail.com

⁶ psi.laurapedrosa@gmail.com



Abstract

This article aims to situate the different expert forms in work-health currently found in different contexts of application. In this way, we proceed to the presentation and analysis of the different expert corpus within the work-health sphere, delimiting and intersecting the actions of each space in a dialectical movement of our analysis. It seeks to expose the actions of the expert professional within the field as well as the moment when, in the hybris between areas, other expert figures emerge, or even that the professional expert himself / herself) can act in more than one of the instances presented concurrently. It is also necessary to elucidate the expert work anchored in the assumptions of the Worker's Health field, in our view, capable of providing the necessary answers to the present moment of Work and its future as a way of overcoming the biomedical model based on the body, in norm, in the disease and in outdated protocols, which permeate today the expertise in work-health in its most varied contexts and ways of being.

Keywords: Expert evidence; Worker's health; Mental Health; Intersectoriality; Sustainable Development Goals (SDGs).

Apresentação do Dossiê

Tanto a literatura médica quanto a das ciências da saúde e jurídicas discorrem sobre a figura do perito que atua na esfera trabalho-saúde sem elucidar em que instância exerce sua arte. Expande-se assim o horizonte da discussão sobre a quem (classe profissional) pertence o campo pericial como também contribui para ampliar a confusão.

Justamente porque na esfera trabalho-saúde, o perito pode estar inserido em diferentes contextos, mesmo que, a nosso ver, tenha as mesmas finalidades em todas elas, quais sejam, evidenciar nexos causais entre o adoecimento e o trabalho e/ou atestar para a capacidade/incapacidade de realização do trabalho, ratificando que determinado adoecimento provocou ou não um dano ao trabalhador e qual o grau deste em seu modo natural de pensar, agir e sentir a vida. Contudo, nos diferentes contextos em que está inserido, terá formas, instrumentos, condições e processos diferentes para realizar sua atividade.

O fazer pericial pode estar presente nas seguintes modalidades de trabalho na esfera trabalho-saúde: a) Perícias Administrativas, realizadas no âmbito da esfera pública e com regimes próprios mediante os *lôcus* municipal, estadual ou federal (Ex.: Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS); b) Perícias Securitárias, com procedimentos técnicos diretamente ligados à Medicina do Seguro e ao ramo de seguro de pessoas (Ex.: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP); c) Perícias Previdenciárias, que constituem uma atividade médica administrativa a cargo de profissionais pertencentes ao quadro de

pessoal do atual Ministério da Economia e que prestam serviço, dentre outros, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para avaliar, principalmente, os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de concessão de benefícios por incapacidade laborativa.; d) Perícias Judiciais⁷, como meio de prova realizada por um profissional ou órgão legalmente habilitado, visando informar e esclarecer alguma autoridade sobre fato próprio de sua especificidade funcional, no interesse da justiça e da administração e; e) Perícias investigativo/preventivas no Ministério Público do Trabalho – MPT, feitas de forma intersetoriais, multiprofissionais e interdisciplinares com vistas à investigação da materialidade de fatos, potenciais ou efetivamente lesivos a direitos transindividuais, como o são os acidentes e adoecimentos no/do trabalho, de modo a identificar os responsáveis pela sua prática.

Mesmo com esferas de atuação bem delimitadas, há momentos em que as perícias se inter cruzam. Por exemplo, Vasconcellos e Oliveira (2011) nos lembram de que o direito previdenciário surge como resposta às necessidades de reparação ao dano à saúde provocado pelo trabalho, especialmente pelo fato de que as regras de preservação da saúde não eram capazes de impedir os danos. Consolida-se, então, um conjunto de preceitos normativos protetores (direito trabalhista) e outro conjunto com um sentido reparador da força de trabalho (direito previdenciário), que pouco a pouco foram se legitimando no contexto político e jurídico-sanitário em nosso país.

Desse modo, as perícias judiciais devem referir-se às normas protetoras ao passo que as perícias previdenciárias atuam num sentido de reparação pecuniária da força de trabalho. No entanto, tais como os direitos trabalhistas e previdenciários fazem parte dos Direitos Sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, no art. 7º da Carta Magna ambos se entrelaçam uma vez que o primeiro é quem, por vezes, garante o retorno do trabalhador em função compatível, após a cessação dos benefícios do segundo.

Ou então, ao ter um benefício negado em perícia previdenciária, o trabalhador tem o direito de recorrer à Justiça Federal, que pode encaminhar o caso, por exemplo, às Varas de

⁷ Comumente as perícias em trabalho-saúde dão-se na esfera da Justiça do Trabalho, porém, as encontramos também, por exemplo, no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (Wild, 2013), vinculado à Justiça Cível Federal, ou ainda, quando se tratam de litígios referentes a decisões periciais no âmbito do INSS, ocorrem na Justiça Federal (dita, “justiça comum”) e nos juizados especiais federais tais como, as Varas de Acidente do Trabalho.

Acidentes do Trabalho⁸ vinculadas aos Tribunais de Justiça Federais e, por vezes, estaduais (como o caso de São Paulo-SP). Quando não conseguirem arcar com as despesas de uma ação judicial, o trabalhador e a trabalhadora podem recorrer também à Defensoria Pública da União (DPU).

No âmbito previdenciário, nos casos em que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)⁹ evidenciar o nexo causal entre o adoecimento do trabalhador à suas respectivas atividades, por se tratar, o reconhecimento, enquanto um nexo presuntivo, porém baseado em dados epidemiológicos, o NTEP possibilita igualmente às empresas contestarem o benefício acidentário concedido também junto à Justiça Federal bem como solicitar recurso ao próprio INSS na Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS). Lembrando que o benefício acidentário (B91), diferente do benefício previdenciário (B31) implica em maior dispêndio financeiro ao empregador via aumento de sua alíquota de contribuição ao Fator Acidentário Previdenciário (FAP), além da constância de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o trabalhador e garantia ao mesmo de estabilidade por um ano, após o retorno ao trabalho.

Deve-se ressaltar que a finalidade do ato pericial em trabalho-saúde em qualquer esfera que aconteça, comumente visa evidenciar: (a) se há de fato, o agravo/dano/adoecimento; (b) se este é incapacitante e qual o grau, a duração e abrangência da tarefa desempenhada desta incapacidade laborativa (se parcial/total, se temporária/permanente e se restrita/moderada/total); (c) se há nexo (con)causal com o trabalho exercido; (d) qual a extensão do dano sofrido e; (e) qual o prognóstico.

Não muito usual no fazer pericial, mas tal investigação de cunho sanitária deveria também abarcar um olhar preventivo de cuidado para que contextos de trabalho possam alcançar aquilo que a Organização Internacional do Trabalho definiu como trabalho decente

⁸ As Varas de Acidentes do Trabalho na cidade de São Paulo-SP possuem a Divisão de Perícias Acidentárias da Capital que contam com cerca de 40 (quarenta) médicos credenciados e 20 (vinte) clínicas para a realização de exames complementares, como radiografias, ultrassonografias, ressonâncias, etc., porém em seu efetivo possuem apenas cinco funcionários no setor e sete salas para realização das perícias médicas.

⁹ NTEP, incorporado, desde 2007, ao Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), sistema informatizado que guia o procedimento médico pericial no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possui procedimentos e rotinas detalhados na Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008 e já faz parte da rotina do médico perito na esfera previdenciária. Contudo, diversos autores como Lima (2003), Jacques (2007), Dallegre Neto (2007) e Bastos (2012) vêm corroborando a hipótese da gradativa (porém ainda escassa), da utilização do NTEP também no âmbito da Justiça do Trabalho. Silva Júnior (2012) inclusive aponta que boa parcela da jurisprudência tem determinado a aplicação da presunção oriunda do nexo técnico epidemiológico em juízo.